



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0161/2022

Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2022.

Processo nº 0242612-29.2021.8.19.0001,
ajuizado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações do **1º Juizado Especial Fazendário** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro quanto à **internação** e à **cirurgia correccional nas retinas**.

I - RELATÓRIO

1. Acostado às folhas 68 a 71, consta o PARECER TÉCNICO/SJ/NATJUS Nº 2392/2021, elaborado em 08 de novembro de 2021, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes; ao quadro clínico do Autor – **diabetes mellitus tipo 1, retinopatia diabética, descolamento de retina e hemorragia vítrea**; e à impossibilidade de realização de inferências sobre a indicação e à disponibilização, no âmbito do SUS, da **cirurgia** pleiteada, devido esta não ter sido especificada nos documentos médicos à época anexados.

2. Após a emissão do parecer técnico supracitado, foi anexado, aos autos processuais, novo documento médico (fl. 89), emitido em 17 de dezembro de 2021, pelo médico , no qual, além das informações que reiteram as já prestadas em documento médico anteriormente acostado ao processo (fl. 44), menciona que o procedimento necessário ao tratamento do Autor corresponde à cirurgia de **vitrectomia via pars plana**, a qual não se encontra disponível no atual momento neste nosocômio. Foi então solicitado o seu encaminhamento para outro serviço que o realize. Classificação Internacional de Doenças citada (**CID-10**): **H33.4 - Descolamento da retina por tração**.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

Em atualização ao abordado no PARECER TÉCNICO/SJ/NATJUS Nº 2392/2021, de 08 de novembro de 2021 (fls. 68 a 71):

1. A Deliberação CIB-RJ nº 5.891 de 19 de julho de 2019 pactua as referências da Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro e os municípios executores e suas referências segundo complexidade e de reabilitação visual por Região de Saúde no Estado do Rio de Janeiro.

DO QUADRO CLÍNICO

Conforme o abordado no PARECER TÉCNICO/SJ/NATJUS Nº 2392/2021, de 08 de novembro de 2021 (fls. 68 a 71).



DO PLEITO

1. O procedimento de **vitrectomia** é a remoção total ou de parte do corpo vítreo no tratamento de endoftalmite, **retinopatia diabética**, **descolamento de retina**, corpos estranhos intraoculares e alguns tipos de glaucoma. É chamada **vitrectomia posterior via pars plana** quando os acessos cirúrgicos são realizados na região do olho chamada *pars plana*¹. A vitrectomia permite vários procedimentos como, drenagem do líquido atrás da retina, endolaser, remoção de membranas, retirada de corpo estranho, remoção de restos da catarata, injeção de perflúor e óleo de silicone².

III – CONCLUSÃO

1. Em 08 de novembro de 2021 foi elaborado o PARECER TÉCNICO/SJ/NATJUS Nº 2392/2021 (fls. 68 a 71), no qual foi informada a impossibilidade de realização de inferências sobre a indicação e a disponibilização, no âmbito do SUS, da **cirurgia** pleiteada, visto que esta **não foi especificada** nos documentos médicos apensados ao processo à época (fls. 40 e 44).

2. Após a emissão do parecer técnico supramencionado, foi acostado aos autos processuais, novo documento médico (fl. 89), no qual foi esclarecido que o procedimento necessário ao tratamento da condição clínica do Autor trata-se da cirurgia de **vitrectomia via pars plana**.

3. Diante do exposto, informa-se que o procedimento cirúrgico de **vitrectomia via pars plana**, prescrito pelo médico assistente do Requerente, **está indicado** ao manejo terapêutico do quadro clínico que o acomete (fl. 89). Todavia, referente ao pedido de **internação**, este Núcleo entende que, caso esta seja necessária, **deverá ocorrer no momento em que for realizada a referida cirurgia**.

4. Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), destaca-se que a cirurgia requerida **está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: **vitrectomia anterior**, **vitrectomia posterior**, **vitrectomia posterior com infusão de perfluorcarbono e endolaser** e **vitrectomia posterior com infusão de perfluorcarbono/óleo de silicone/endolaser**, sob os códigos de procedimento: 04.05.03.013-4, 04.05.03.014-2, 04.05.03.016-9 e 04.05.03.017-7.

¹ BIBLIOTECA VIRTUAL EM SAÚDE. Descritores em Ciências da Saúde. Vitrectomia. Disponível em: <http://decs.bvsalud.org/cgi-bin/wxis1660.exe/decserver/?IsisScript=../cgi-bin/decserver/decserver.xis&interface_language=p&previous_page=homepage&task=hierarchic&mfn_tree=015223&show_tr ee_number=T>. Acesso em: 02 fev. 2022.

² VitaVisum Centro de Olhos. Cirurgia de Retina e Vítreo. Disponível em: <<http://www.vitavisum.com.br/cirurgias/retina.aspx>>. Acesso em: 02 fev. 2022.



5. Em se tratando de demanda oftalmológica, cumpre informar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Atenção em Oftalmologia**, pactuada por meio da Deliberação CIB-RJ Nº 5.891 de 11 de julho de 2019³.

6. O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorrem com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde⁴.

7. Neste sentido, cumpre informar que, **conforme já informado** no parágrafo 5 do item Conclusão do PARECER TÉCNICO/SJ/NATJUS Nº 2392/2021, de 08 de novembro de 2021 (fls. 68 a 71), em consulta à plataforma do **SISREG III**, apenas foi encontrada a **inserção prévia** do Autor, em **07 de agosto de 2020**, para **consulta em oftalmologia – retina geral**, tendo sido **agendado** para o **Hospital dos Servidores do Estado – HSE** para a data de **18/06/2021**. Todavia, **não foi encontrada inserção recente** do Requerente, **no SISREG III**, para o atendimento do pleito.

8. Ressalta-se que, conforme consta às folhas 40 e 44, o Demandante **já foi atendido** pela referida instituição – **HSE**, a qual **declarou impossibilidade de atendimento de sua demanda terapêutica**.

9. Isto posto, informa-se que para acesso à **cirurgia** demandada, sugere-se que o Suplicante **se dirija à Unidade Básica de Saúde**, mais próxima à sua residência, para requerer a sua reinserção junto ao SISREG, para o atendimento da demanda, **através da via administrativa**, mediante ao seu encaminhamento à uma outra unidade de saúde pertencente à **Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro** apta à realização do referido procedimento.

10. No que tange à instituição de destino pleiteada para o tratamento especializado do Autor – **Hospital Universitário Pedro Ernesto** (fl. 13), cabe esclarecer que **o fornecimento de informações acerca da indicação às instituições específicas não consta no escopo de atuação deste Núcleo**, considerando que o acesso aos serviços habilitados ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Este é responsável pela regulação das vagas, nas unidades de saúde cadastradas no CNES, sob a modalidade de serviços especializados.

11. Acrescenta-se que, conforme a informação veiculada pela Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, a SES-RJ e o Conselho de Secretarias Municipais de Saúde do Rio de Janeiro pactuaram pela suspensão de todas as cirurgias eletivas nas unidades da rede pública, a partir de 17 de janeiro de 2021. A medida tem como objetivo evitar a contaminação por COVID-19 de pacientes e profissionais envolvidos nos procedimentos, além de reduzir o impacto do afastamento de cerca de 20% dos profissionais

³ Deliberação CIB-RJ Nº 5.891 de 11 de julho de 2019 que pactua as Referências da Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/650-2019/julho/6521-deliberacao-cib-rj-n-5-891-de-11-de-julho-de-2019.html>>. Acesso em: 02 fev. 2022.

⁴ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-control-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 02 fev. 2022.



de saúde da rede. A redução do número de doações de sangue foi outro fator que contribuiu com a decisão de suspender as cirurgias eletivas.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

MARIZA DE QUEIROZ SANTA MARTA

Enfermeira
COREN-RJ 150.318
ID: 443.972-32

JAQUELINE COELHO FREITAS

Enfermeira
COREN/RJ 330.191
ID: 4466837-6

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02